AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147268 - RS (2022/0175780-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	WEYP EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	WESLEY ARAUJO DE PINHO
ADVOGADO	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO BASILAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem – no sentido de que não é possível a aplicação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC aos valores bloqueados de conta de pessoa jurídica, ante a falta de comprovação de que estes seriam destinados ao pagamento de salários de funcionários, tal como colocada a questão nas razões recursais, visando a reconhecer a impenhorabilidade das quantias bloqueadas – demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, não é possível em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Não se conhece do apelo nobre no caso em que as razões

Documento eletrônico VDA38169549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/08/2023 20:03:35
Código de Controle do Documento: d04e1e9f-5532-465f-8856-8722a1c13101

recursais não combateram fundamento basilar do acórdão recorrido, a saber, o de que a regra do artigo 833, IV, CPC se destina a impedir a penhora do salário do devedor e não de valores pertencentes à empresa, que, alegadamente, seriam direcionados ao pagamento de funcionários, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF,

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38169549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/08/2023 20:03:35
Código de Controle do Documento: d04e1e9f-5532-465f-8856-8722a1c13101

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147268 - RS (2022/0175780-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	WEYP EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	WESLEY ARAUJO DE PINHO
ADVOGADO	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO BASILAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem – no sentido de que não é possível a aplicação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC aos valores bloqueados de conta de pessoa jurídica, ante a falta de comprovação de que estes seriam destinados ao pagamento de salários de funcionários, tal como colocada a questão nas razões recursais, visando a reconhecer a impenhorabilidade das quantias bloqueadas – demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, não é possível em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Não se conhece do apelo nobre no caso em que as razões

Documento eletrônico VDA38022439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:30
Código de Controle do Documento: 7286e081-a55a-424b-a9bd-4a4087b588f6

recursais não combateram fundamento basilar do acórdão recorrido, a saber, o de que a regra do artigo 833, IV, CPC se destina a impedir a penhora do salário do devedor e não de valores pertencentes à empresa, que, alegadamente, seriam direcionados ao pagamento de funcionários, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF,

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Weyp Equipamentos para Pintura Eireli - Microempresa** desafiando decisão, que negou provimento a agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados da conta da pessoa jurídica, ante a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos; e **(II)** aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, eis que a parte agravante não teria impugnado fundamentos basilares do acórdão recorrido.

A agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** "*em que pese o entendimento do Nobre Ministro, a matéria trazida ao elevado crivo deste Egrégio Tribunal NÃO pressupõe o reexame dos fatos da causa, por essa razão, não há que se falar em aplicação da Súmula n.º 07 do STJ. Ou seja, não é pretensão da Agravante requerer que essa Corte reanalise os documentos juntados e os fatos suscitados, mas tão apenas que aplique o disposto nos artigos supra referidos, em especial, quanto a ilegalidade do bloqueio on-line sofrido, eis que sequestrados valores destinados ao pagamento da folha de salários*" (fl. 173); e **(ii)** "*O Digno Relator obstaculizou o recurso da Recorrente pela aplicação da Súmula 284 do STF, o qual preconiza que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Ocorre que não merece obstaculizar o recurso sob este fundamento, eis que atacados todos os pontos da decisão recorrida. De fato, a Agravante demonstrou a afronta ao artigo 805 do CPC, eis que o bloqueio realizado é ínfimo em relação ao total da dívida*" (fl. 174).

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 180/185.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A

Documento eletrônico VDA38022439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:30
Código de Controle do Documento: 7286e081-a55a-424b-a9bd-4a4087b588f6

irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Cuida-se de agravo apresentado por WESLEY ARAUJO DE PINHO e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.*
> *O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, CPC/15. AUSÊNCIA DE PROVA. DEMONSTRANDO A PROVA DOS AUTOS QUE OS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA BANCÁRIA DOS AGRAVANTES NÃO SE ENQUADRAM NA REGRA DO ARTIGO 833, IV, CPC/15, AUSENTE, AINDA, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO, AFIGURA-SE CORRETA A DECISÃO DO JUÍZO DE IO GRAU QUE AFASTOU ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*
>
> *Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 833, IV, do CPC, no que concerne ao reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que tratam de fundos para pagamento da folha de funcionários, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):*
>
> > *No entanto, Excelências, não merece prosperar o entendimento esposado pelo douto Desembargador a quo, ao indeferir o pedido de liberação dos valores bloqueados a título de penhora on-line.*
> > *Cumpre salientar que os bloqueios realizados inviabilizaram o cumprimento de obrigações regulares da empresa, mormente no que toca às obrigações com folha de pagamento, pagamentos de fornecedores, bem como o pagamento de despesas essenciais, como energia elétrica.*
> > *Reforça-se que os valores sequestrados encontravam-se depositados em conta corrente justamente para realizar o pagamento dos funcionários, fornecedores e parcelamento de débitos tributários, etc.*
> > *Em virtude disso, deve ser reformada a decisão proferida pelo respeitável juízo a quo, afim de que seja imediatamente reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por serem equiparáveis à previsão do artigo 833, IV do CPC.*
> > *Sendo assim referidos valores ora bloqueados são impenhoráveis, por se tratarem de fundos, para pagamento da folha de funcionários. É o que dispõe o Código de Processo Civil:[...] (fls. 102-103).*
>
> *Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 805 do CPC, no que concerne à necessidade de escolha de meio menos gravoso para o executado, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):*
>
> > *Calha ressaltar, ademais, que o bloqueio realizado é ínfimo em relação ao valor total da dívida, pois sequer garante 1/5 do valor devido. Nesse sentir, cumpre ressaltar que o bloqueio efetivado fere o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil:*
> > *Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.*
> > *Desta forma, demonstrado que a destinação dos valores indevidamente bloqueados e penhorados, eram exclusivamente*

Documento eletrônico VDA38022439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:30
Código de Controle do Documento: 7286e081-a55a-424b-a9bd-4a4087b588f6

> *para quitação de folha de pagamento dos funcionários da Recorrente, requer seja reformada a decisão que indeferiu o desbloqueio, por estar em dissonância com a legislação aplicável ao caso em comento, bem ainda por tratar-se de meio mais oneroso ao devedor, por evidente meio prejudicial ao desenvolvimento pleno de suas atividades (fls. 103-104).*

É, no essencial, o relatório. Decido.
Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> *Quanto aos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa agravante, inexiste alguma prova de efetivamente se destinassem ao pagamento do salário de funcionários.*
> *Aliás, embora os bloqueios tenham sido realizados em 26.03.2021 (Evento 18, autos de 1º grau), a verdade é que tal medida não obstou o pagamento do salário de abril de 2021 à funcionária Bruna Terras, efetuado a 06.05.2021 (Evento 1 - OUT6).*
> *Ou seja, ao contrário do alegado, a prova carreada demonstra que a constrição não alcançou valores que seriam destinados ao pagamento de funcionários.*
> *Depois, como bem observado pelo Estado do Rio Grande do Sul, a regra do artigo 833, IV, CPC/15 destina-se a impedir a penhora do salário do devedor, e não de valores pertencentes à empresa e que, supostamente, seriam direcionados ao pagamento de funcionários.*
> *Tampouco há demonstração de que a empresa agravante tenha deixado de cumprir parcelamento entabulado com a Fazenda Estadual (Evento 1 - OUT9), não se prestando a tanto comprovar a guia de depósito acostada (Evento 1 - GUIADEP8).*
> *Por sinal, tal guia foi devidamente quitada, um dia antes do vencimento, como se extrai do comprovante de pagamento correspondente ao Evento 1 - COMP2.*
> *Ou, ainda, de que tenha deixado de pagar fornecedores, comprometendo, de alguma forma, o regular desenvolvimento das suas atividades empresariais, nada de concreto vindo aos autos neste sentido (fl. 84).*

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)
Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.
Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> *E nem se venha falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo fato de os valores não serem suficientes para quitação do débito.*
> *Se isso é verdade, não menos certo é que tais quantias ao menos servirão para reduzir o montante da dívida, sem que se possa cogitar de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução, artigo 805, CPC/15, até porque os ora agravantes sequer indicam outros bens passíveis de*

Documento eletrônico VDA38022439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:30
Código de Controle do Documento: 7286e081-a55a-424b-a9bd-4a4087b588f6

constrição (fl. 85).

> *Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)*
> *Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***
> *Publique-se. Intimem-se.*

Como se vê do *decisum* agravado, o Tribunal de origem assinalou não se subsumir a hipótese dos autos à regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de comprovação de que as quantias bloqueadas teriam sido destinadas ao pagamento de salários. É ver (fl. 84):

> *Quanto aos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa agravante, inexiste alguma prova de efetivamente se destinassem ao pagamento do salário de funcionários.*
> *Aliás, embora os bloqueios tenham sido realizados em 26.03.2021 (Evento 18, autos de 1º grau), a verdade é que tal medida não obstou o pagamento do salário de abril de 2021 à funcionária Bruna Terras, efetuado a 06.05.2021 (Evento 1 - OUT6).*
> *Ou seja, ao contrário do alegado, a prova carreada demonstra que a constrição não alcançou valores que seriam destinados ao pagamento de funcionários.*
> *Depois, como bem observado pelo Estado do Rio Grande do Sul, a regra do artigo 833, IV, CPC/15 destina-se a impedir a penhora do salário do devedor, e não de valores pertencentes à empresa e que, supostamente, seriam direcionados ao pagamento de funcionários.*

Assim, em havendo a Corte de origem decidido tal questão com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, verifica-se que a pretensão da parte ora agravante em sentido contrário, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, "*eis que sequestrados valores destinados ao pagamento da folha de salários* " (fl.173), demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, à incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA38022439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:30
Código de Controle do Documento: 7286e081-a55a-424b-a9bd-4a4087b588f6

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: "no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade.

Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos" (fl. 58).

3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 1.898.008/RS**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. PENHORA DE DINHEIRO/ATIVOS FINANCEIROS. GARANTIA LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO, PELA INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Este Tribunal tem reconhecido a possibilidade de os empresários individuais e as sociedades empresárias de pequeno porte serem alcançados pela proteção da impenhorabilidade, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. Precedentes.

2. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região decidiu: "tem se admitido a impenhorabilidade de valores depositados em conta de titularidade da empresa que sejam comprovadamente destinados ao pagamento de salário dos funcionários, haja vista a natureza alimentar [...] a agravante, todavia, sequer menciona a necessidade das verbas para honrar compromissos salariais [...] não existem elementos suficientes à pretensa liberação dos valores, à míngua de qualquer demonstração, efetiva, acompanhada de provas, de que tal bloqueio comprometeria a manutenção de suas atividades".

3. No contexto, considerada situação fática descrita no acórdão recorrido, forçoso reconhecer que o recurso especial não pode ser conhecido, tendo em

Documento eletrônico VDA38022439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:30
Código de Controle do Documento: 7286e081-a55a-424b-a9bd-4a4087b588f6

vista o órgão julgador ter decidido em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior e a necessidade de exame das provas para eventual conclusão em sentido contrário. Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 1.934.597/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).
2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo , que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família.
3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 1.389.099/PR**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 8/4/2019.) (Grifou-se).

Passo seguinte, a jurisprudência desta Corte entende ser inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENHORA. INDICAÇÃO PELO EXECUTADO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 835 DO CPC/2015 E 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte executada contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que, no processo de Execução Fiscal, acolhera a recusa, pela parte exequente, da nomeação de direitos creditórios à penhora, por inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.
Improvido o Agravo de Instrumento, foram opostos Embargos de Declaração, pela ora agravante, os quais foram rejeitados.
III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que,

Documento eletrônico VDA38022439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:30
Código de Controle do Documento: 7286e081-a55a-424b-a9bd-4a4087b588f6

apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.
IV. Com efeito, "a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC" (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).
V. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, ***os argumentos utilizados pela parte recorrente - relativos ao princípio da menor onerosidade - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.***
VI. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp n. 1.730.907/RJ**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE BENS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E NA BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Desta forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal ou em motivos idôneos, tal como a baixa liquidez do bem ou sua difícil alienação, sem que isso implique em ofensa ao art. 620 do CPC.
2. ***Na espécie, o Tribunal de origem consignou expressamente que a recusa do bem nomeado à penhora pela Fazenda Pública foi justificada, considerando que a carta de fiança é garantia melhor, mais vantajosa, que oferece maior resguardo ao valor segurado quando comparada com a apólice de seguro (...) pelo que verificada a maior liquidez da carta de fiança (fls. 202).***
3. Infirmar tais conclusões, para considerar violado o princípio da menor onerosidade, demandaria o reexame de matéria de fato, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 1.546.970/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

RIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Este Tribunal Superior firmou compreensão de que é legítima a recusa, pela Fazenda, de bem nomeado à penhora, caso não observada a gradação legal,

Documento eletrônico VDA38022439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:30
Código de Controle do Documento: 7286e081-a55a-424b-a9bd-4a4087b588f6

> *uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC/1973 ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes: REsp 1.661.523/MG, Rel.*
> *Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/6/2017; AgRg no REsp 1.581.091/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/2/2017.*
> *2. O Tribunal de origem afirmou que inexiste, na espécie, onerosidade excessiva a justificar a negativa de penhora dos veículos da recorrente.*
> *3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a existência de onerosidade excessiva para o devedor, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp 1.450.429/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

Outrossim, remanesce hígida a decisão agravada que entendeu pela ausência de combate, nas razões do recurso especial, a fundamento basilar do acórdão recorrido, a saber, o de que "a regra do artigo 833, IV, CPC/15 destina-se a impedir a penhora do salário do devedor, e não de valores pertencentes à empresa e que, supostamente, seriam direcionados ao pagamento de funcionários" (cf fl.84), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A respeito do tema: **Agint no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; **Agint no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38022439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:30
Código de Controle do Documento: 7286e081-a55a-424b-a9bd-4a4087b588f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.147.268 / RS

Número Registro: 2022/0175780-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50074380520208210010 50892510220218217000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WEYP EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	WESLEY ARAUJO DE PINHO
ADVOGADO	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WEYP EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	WESLEY ARAUJO DE PINHO
ADVOGADO	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38151763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:16:58
Código de Controle do Documento: 1f8dd68d-0377-4cf6-bf01-0f5b7e89eac5

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:16:58
Código de Controle do Documento: 1f8dd68d-0377-4cf6-bf01-0f5b7e89eac5